SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1855350 - AL (2019/0386767-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADORES	:	JOSÉ ESPEDITO ALVES - AL003306
		JASSON FERREIRA LIMA E OUTRO(S) - AL003074
RECORRIDO	:	COHAB .
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/1973. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJAL, assim ementado (fl. 33, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INICIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DISPENSÁVEL. REGRA PROCESSUAL. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. REFORMA DO JULGADO A QUO. DECISÃO UNÂNIME.
>
> I- Reconhecimento de Oficio. O prazo de que dispõe a Fazenda Pública para propositura da ação de execução é de 05 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário.
>
> II - Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da ação de execução fiscal, medida indispensável é o reconhecimento da prescrição inicial.
>
> III - Por se tratar de matéria de ordem processual, desnecessária a edição de Leio Complementar tratando acerca da declaração da prescrição tributária, não havendo óbice ao julgador reconhecê-la de oficio com fundamento no art. 219, §5° do CPC, independentemente da prévia manifestação da Fazenda Pública. (Súmula 409 STJ).
>
> IV- Deve ser afastada, ao presente julgamento, a incidência da Súmula 106 do STJ, tendo em vista que a desídia foi única e exclusivamente da Fazenda Pública que não ajuizou a demanda dentro do prazo de 05 (cinco) anos.
>
> V- Merece reforma a decisão de primeiro grau para reconhecer, somente a prescrição inicial do crédito tributário, julgando-se extinto o processo com resolução de mérito.
>
> VI- Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime

O recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 174, § único, I, do CTN e 219, § 1º do CPC/1973, ao argumento de que "o juízo de piso não proferiu o despacho de admissibilidade da inicial e ordenatório da citação, tendo deixado transcorrer vários anos para extinguir a execução fiscal pela prescrição, não podendo o Município ser penalizado pela demora na prolação desse pronunciamento jurisdicional" (fls. 46-47). Menciona, ainda, que sendo a ação de cobrança proposta dentro do prazo prescricional, "restou interrompido o curso desse prazo extintivo do direito de crédito, entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2020 19:26:27
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 27b8766b-394b-4890-bb03-df3cfe5f2680

inclusive em recurso especial repetitivo n° 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, ao qual se deveria ter curvado o E. Tribunal de Justiça recorrido" (fl. 47). E enfatiza, à fl. 58, que "o caso não é de prescrição ordinária ou inicial, aquela que se dá antes do ajuizamento da ação de cobrança, porque, como ficou assentado no próprio acórdão vergastado, a ação foi ajuizada dentro do lustro prescricional".

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 66-68, e-STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Verifica-se que, no caso dos autos, o suporte fático delineado pelo acórdão estadual imputa à Fazenda Pública a responsabilidade processual pela demora no ajuizamento da demanda, conforme fundamentação:

> Na hipótese ora posta a julgamento, o ente Municipal somente ajuizou a demanda após o decurso do prazo quinquenal, consoante se atesta através do protocolo constante na petição inicial, o que, de per si, demonstra a prescrição do crédito tributário objeto da execução fiscal.
>
> Portanto, demonstrada de forma inequívoca a ocorrência da prescrição do crédito tributário com o perecimento temporal da pretensão, não há óbice que impeça o reconhecimento, de oficio, pelo Magistrado.
>
> (...)
>
> Dessa forma, não há que se falar em aplicação da Súmula 106 do STJ - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência, já que, neste caso, a desídia foi, única e exclusivamente, da Fazenda Pública que não ajuizou a demanda dentro do prazo de 05 (cinco) anos.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso/à hipótese a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF) 31 de março de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2020 19:26:27
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 27b8766b-394b-4890-bb03-df3cfe5f2680